



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

Registro: 2025.0000349207

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 3004336-25.2025.8.26.0000

Relator: NELSON FONSECA JÚNIOR

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Defensor Público, Doutor **Raphael Camarão Trevizan**, em favor de **Mario Rodrigues dos Anjos**, apontando como autoridade coatora o **Juiz de DEECRIM da 5ª RAJ da Comarca da Presidente Prudente/SP**.

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a autoridade apontada como coatora indeferiu seu pedido de progressão de regime prisional, apesar de preencher os requisitos legais para tanto.

Explana que o paciente cumpre uma pena de 29 (vinte e nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão, iniciada em **17/05/2016**, com término previsto para **17/02/2046**.

Argumenta que o paciente possui bom comportamento carcerário, sem registro de faltas disciplinares nos últimos 12 (doze) meses, destacando que o exame criminológico foi favorável à benesse pretendida, aduzindo que a natureza do delito, a quantidade de pena ou mesmo o histórico de faltas graves, não são suficientes para negar-lhe a progressão,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de que o paciente seja progredido ao regime semiaberto.

Pois bem.

Deixo de apreciar o pedido liminar e dispense as informações da autoridade coatora, bem como o parecer da Procuradoria de Justiça, pois é caso de indeferimento liminar da pretensão.

Isto porque, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, não é admitida a utilização de *habeas corpus* em substituição à via procedimental ou recurso próprio.

No presente caso, o recurso de agravo em execução se constitui no instrumento processual adequado e eficiente para impugnar decisão desfavorável emanada do Juízo da Execução Criminal, conforme disposto no artigo 197 da Lei de Execução Penal. E, conforme pesquisa realizada por esta Relatoria ao Autos nº 0004732-23.2017.8.26.0521, o prazo para a Defesa iniciou-se em **06/04/2025**, conforme dá conta a certidão de fls. 514/515, indicativo de que há tempo hábil para a interposição do recurso apropriado.

Por outro lado, a decisão de fls. 36/38 encontra-se devidamente fundamentada, destacando o parecer psicológico, que, ao contrário do alegado na inicial, apontou a inviabilidade de o paciente progredir de regime prisional por ora.

De mais a mais, o recurso de agravo em execução, se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

interposto, oportuniza ao Magistrado o exercício do juízo de retratação, nos termos do disposto no artigo 589 do Código de Processo Penal, bem como o exercício do contraditório, não sendo possível esta Corte decidir sobre a matéria, sob pena de supressão de instância.

Assim, além da inadequação da via eleita, não restou demonstrada, de plano, alguma ilegalidade manifesta, de sorte a caracterizar o constrangimento ilegal ora alegado, razão pela qual **indefiro liminarmente** o presente *writ*.

Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator